



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 259, DE 1995

(Da Sra. Maria Valadão e Outros)

Acrescenta parágrafo 9º ao artigo 195 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122/95)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Acrescente § 9º, ao artigo 195, o seguinte dispositivo:

“Art. 195 —

§ 9º — O trabalho de menores de 16 anos, desde que paralelo a treinamento profissional ou processo regular de ensino está isento de contribuição.”

JUSTIFICATIVA

Para estimular a oferta de emprego aos menores que, quando desocupados, tornam-se vulneráveis a todo e qualquer tipo de desencaminhamento e corrupção por parte de adultos mal intencionados.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1995

Maria Valadão
MARIA VALADÃO
Deputada Federal

08/11/95

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. D.", is placed below the typed name and title of Maria Valadão.

ABELARDO LUPION	ENIVALDO RIBEIRO
ADHEMAR DE BARROS FILHO	EURIPEDES MIRANDA
ADROALDO STRECK	EXPEDITO JUNIOR
AFFONSO CAMARGO	EZIDIO PINHEIRO
ALBERICO FILHO	FELIX MENDONCA
ALBERTO GOLDMAN	FERNANDO LYRA
ALCESTE ALMEIDA	FERNANDO TORRES
ALCIONE ATHAYDE	FEU ROSA
ALDO ARANTES	FIRMO DE CASTRO
ALEXANDRE CERANTO	FRANCISCO DIOGENES
ALEXANDRE SANTOS	FRANCISCO DORNELLES
ALOYSIO NUNES FERREIRA	FRANCISCO RODRIGUES
ALVARO GAUDENCIO NETO	GEDDEL VIEIRA LIMA
ALZIRA EWERTON	GENESIO BERNARDINO
ANDRE PUCCINELLI	GERVASIO OLIVEIRA
ANIBAL GOMES	GILVAN FREIRE
ANTONIO BRASIL	GIOVANNI QUEIROZ
ANTONIO DO VALLE	GONZAGA MOTA
ANTONIO FEIJAO	GONZAGA PATRIOTA
ANTONIO GERALDO	HERMES PARCIANELLO
ANTONIO JORGE	HILARIO COIMBRA
ANTONIO UENO	HOMERO OGUIDO
ARMANDO ABILIO	HUGO LAGRANHA
ARNON BEZERRA	HUGO RODRIGUES DA CUNHA
ARY KARA	IBRAHIM ABI-ACKEL
AUGUSTO NARDES	IVANDRO CUNHA LIMA
AUGUSTO VIVEIROS	JAIME MARTINS
AYRES DA CUNHA	JAIR SIQUEIRA
BARBOSA NETO	JOAO COLACO
BENEDITO DE LIRA	JOAO HENRIQUE
BENEDITO DOMINGOS	JOAO IENSEN
BENEDITO GUIMARAES	JOAO MAIA
CARLOS AIRTON	JOAO RIBEIRO
CARLOS APOLINARIO	JOAO THOME MESTRINHO
CARLOS MELLES	JORGE ANDERS
CECI CUNHA	JORGE WILSON
CHICAO BRIGIDO	JOSE BORBA
CHICO DA PRINCESA	JOSE CARLOS VIEIRA
CONFUCIO MOURA	JOSE COIMBRA
CORIOLANO SALES	JOSE DE ABREU
COSTA FERREIRA	JOSE FORTUNATI
DARCI COELHO	JOSE JANENE
DARCISIO PERONDI	JOSE LUIZ CLEROT
DE VELASCO	JOSE MACHADO
DELFIM NETTO	JOSE MUCIO MONTEIRO
DILSO SPERAFICO	JOSE PINOTTI
DOLORES NUNES	JOSE REZENDE
DUILIO PISANESCHI	JOSE ROCHA
EDISON ANDRINO	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
ELIAS MURAD	JOSE THOMAZ NONO
EMERSON OLAVO PIRES	LAIRE ROSADO
ENIO BACCI	LAPROVITA VIEIRA

LAURA CARNEIRO	PEDRO WILSON
LEONEL PAVAN	PHILEMON RODRIGUES
LEONIDAS CRISTINO	PIMENTEL GOMES
LEOPOLDO BESSONE	PINHEIRO LANDIM
LIDIA QUINAN	PRISCO VIANA
LIMA NETTO	RAUL BELEM
LUCIANO CASTRO	REGIS DE OLIVEIRA
LUCIANO PIZZATTO	RENAN KURTZ
LUIS BARBOSA	RICARDO HERACLIO
LUIS ROBERTO PONTE	ROBERTO BALESTRA
LUIZ BUAIZ	ROBERTO PESSOA
LUIZ CARLOS HAULY	ROBERTO ROCHA
LUIZ DURAO	ROBERTO VALADAO
LUIZ PIAUHYLINO	ROGERIO SILVA
MAGNO BACELAR	ROMEL ANIZIO
MALULY NETTO	ROMMEL FEIJO
MARCIA MARINHO	RONIVON SANTIAGO
MARCONI PERILLO	RUBENS COSAC
MARCOS LIMA	SALATIEL CARVALHO
MARCOS MEDRADO	SALOMAO CRUZ
MARIA VALADAO	SARAIVA FELIPE
MARILU GUIMARAES	SERAFIM VENZON
MATHEUS SCHMIDT	SERGIO BARCELLOS
MAURICIO CAMPOS	SERGIO GUERRA
MAURICIO REQUIAO	SEVERIANO ALVES
MILTON TEMER	SILAS BRASILEIRO
MOISES LIPNIK	TELMO KIRST
MUSSA DEMES	TETE BEZERRA
NAIR XAVIER LOBO	THEODORICO FERRACO
NELSON MARQUEZELLI	UBALDINO JUNIOR
NELSON MEURER	UBALDO CORREA
NEWTON CARDOSO	UBIRATAN AGUIAR
NICIAS RIBEIRO	UDSON BANDEIRA
NILTON BAIANO	USHITARO KAMIA
ODILIO BALBINOTTI	VALDENOR GUEDES
OLAVIO ROCHA	VALDIR COLATTO
OSCAR GOLDONI	VANESSA FELIPPE
OSMANIO PEREIRA	VIC PIRES FRANCO
OSVALDO BIOLCHI	VICENTE ARRUDA
OSVALDO REIS	VITTORIO MEDIOLI
PAULO BAUER	WAGNER ROSSI
PAULO BERNARDO	WELINTON FAGUNDES
PAULO FEIJO	WIGBERTO TARTUCE
PAULO GOUVEA	WILSON BRANCO
PAULO RITZEL	WILSON CUNHA
PEDRINHO ABRAO	WOLNEY QUEIROZ
PEDRO CANEDO	ZE GOMES DA ROCHA
PEDRO CORREA	ZILA BEZERRA
PEDRO VALADARES	
ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	201
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	7
TOTAL DE ASSINATURAS.....	208

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

ARMANDO COSTA
JOAO PIZZOLATTI
MARIA ELVIRA
NELSON MARCHEZAN

ROBSON TUMA
WALDIR DIAS
WILSON CAMPOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 40 L /95

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, da Senhora Maria Valadão e outros, que "**Emenda Aditiva ao artigo 195, § 9º, da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

201 assinaturas válidas; e
007 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOSO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CRIADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irreversibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II – dos trabalhadores;
- III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1.º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2.º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....
.....